



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXII — N.º 037

TERÇA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1977

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Senado Federal, 9 de maio de 1977. — Senador **Petrônio Portella**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.516, de 31 de dezembro de 1976, que dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados, e dá outras providências.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.516, de 31 de dezembro de 1976, que “dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados, e dá outras providências”.

Senado Federal, 9 de maio de 1977. — Senador **Petrônio Portella**, Presidente.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 51.^a SESSÃO, EM 9 DE MAIO DE 1977

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Emenda n.º 1 — Substitutivo (de Plenário) ao Projeto de Lei da Câmara n.º 45/75, que altera dispositivos da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista.

— Projeto de Decreto Legislativo n.º 6/77 (n.º 84-B, de 1977, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo para Utilização de Estações Costeiras e de Navios na Região Amazônica, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, a bordo do navio da Armada Peruana "Ucayali", fundeado no Rio Amazonas (Solimões) na linha de fronteira brasileiro-peruana, em 5 de novembro de 1976.

— Projeto de Decreto Legislativo n.º 2/77 (n.º 82-B, de 1977, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio sobre Transportes Fluviais, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, a bordo do navio da Armada Peruana "Ucayali", fundeado no Rio Amazonas (Solimões) na linha de fronteira brasileiro-peruana, em 5 de novembro de 1976.

— Projeto de Lei do Senado n.º 209/76, que acrescenta parágrafo ao artigo 9.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a Legislação de Previdência Social, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 7/77 (n.º 2.556/76, na origem), que dá nova redação aos arts. 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.016, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre o pagamento de serviços industriais ou comerciais prestados por órgãos vinculados ao Ministério dos Transportes.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 9/77 (n.º 3.036-B/76, na Casa de origem), que autoriza o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF — a permutar o imóvel que menciona.

1.2.2 — Ofício da Liderança do MDB

— De indicação de Srs. Senadores para integrarem, respectivamente, como titular e suplentes, a Comissão de Constituição e Justiça.

1.2.3 — Requerimentos

N.º 111/76, de autoria dos Srs. Senadores Lourival Baptista e Ruy Santos, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, das Ordens do Dia, de ontem, do Ministro da Aeronáutica, Tenente-Brigadeiro Joelmir Campos de Araripe Macedo, e do Almirante de Esquadra Gualter Maia Menezes de Magalhães, Chefe do Estado-Maior da Armada, em comemoração ao trigésimo segundo aniversário do Dia da Vitória das Forças Aliadas contra o nazi-facismo, na Segunda Guerra Mundial.

N.º 112/77, de autoria dos Srs. Senadores Lourival Baptista e Ruy Santos, solicitando a transcri-

ção, nos Anais do Senado Federal, do Boletim do Comandante do I Exército, General-de-Exército José Pinto de Araújo Rabello, lido ontem na cerimônia realizada no monumento aos Mortos da Segunda Guerra Mundial, no Aterro do Flamengo, no Rio de Janeiro, em comemoração ao trigésimo-segundo aniversário do Dia da Vitória das Forças Aliadas.

N.º 113/77, de autoria do Sr. Senador Daniel Krieger, solicitando que tenham tramitação em conjunto os Projetos de Lei do Senado n.ºs 186/76 e 75/77.

1.2.4 — Discursos do Expediente

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Centenário de nascimento do professor Luiz Pinto de Carvalho.

SENADOR OTAIR BECKER — Visita do Sr. Carlos Rischbieter, Presidente do Banco do Brasil, à cidade de Blumenau-SC, e medidas anunciadas por S. Ex.^a, em favor da economia brasileira e do fortalecimento econômico do Estado de Santa Catarina.

SENADOR MAURO BENEVIDES — III Encontro de Investidores do Nordeste a ser realizado em Fortaleza.

SENADOR HENRIQUE DE LA ROCQUE — Necrológico do Dr. Eleazar Campos.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento n.º 69/77, do Sr. Senador Braga Junior, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo intitulado "As intervenções dos Militares", de autoria do Senador Jarbas Passarinho, publicado no "Correio Brasileiro", de 17 de abril de 1977. **Aprovado.**

— Projeto de Decreto Legislativo n.º 27/76 (n.º 62-A, de 1976, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, e suas subsidiárias PETROBRAS Química S.A. — PETROQUISA, e PETROBRAS Distribuidora S.A., relativos ao exercício de 1971. **Rejeitado. Ao Arquivo.**

— Projeto de Decreto Legislativo n.º 3/77 (n.º 87-B/77, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Cultural, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, em Brasília, a 22 de junho de 1976. **Aprovado. A Comissão de Redação.**

— Projeto de Lei do Senado n.º 137/75, do Sr. Senador Mauro Benevides, que acrescenta parágrafo único ao art. 99, da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos. **Declarado prejudicado. Ao Arquivo.**

1.4 — MATÉRIA APROVADA APÓS A ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 3/77 (n.º 87-B/77, na Câmara dos Deputados), constante do terceiro item da Ordem do Dia. **Aprovada, nos termos do Requerimento n.º 114/77. A promulgação.**

1.5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA.

SENADOR PAULO BROSSARD — As reformas políticas recentemente baixadas pelo Senhor Presidente da República durante o recesso do Congresso Nacional.

SENADOR EURICO REZENDE — A importância das reformas político-institucionais baixadas pelo Presidente Geisel, tendo em vista conceitos emitidos sobre o assunto pelo orador que o precedeu na tribuna.

SENADOR ROBERTO SATURNINO, como Líder — Reparos a tópicos do discurso proferido pelo Senador Eurico Rezende, por considerá-los ofensivos ao partido da Oposição.

1.6 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — RETIFICAÇÃO

— Ata da 31.^a Sessão, realizada em 18-4-77

3 — CONSULTORIA-GERAL

— Parecer n.º 36, de 1977.

4 — ATA DE COMISSÃO

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 51.^a SESSÃO, EM 9 DE MAIO DE 1977
3.^a Sessão Legislativa Ordinária, da 8.^a Legislatura
PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA

AS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Braga Junior — José Lindoso — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Helvídio Nunes — Petrónio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Ruy Santos — Eurico Rezende — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Itálvio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Otair Becker — Paulo Brossard — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

Fê lido o seguinte

EXPEDIENTE**PARECERES****PARECERES N.ºs 164, 165, 166 E 167, DE 1977**

Sobre a Emenda n.º 1 — Substitutivo (de Plenário) ao Projeto de Lei da Câmara n.º 45, de 1975, que "altera dispositivos da Lei n.º 1 411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista".

PARECER N.º 164, DE 1977

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nelson Carneiro

1. Após o lúcido parecer do nobre Senador Leite Chaves, que concluiu na última reunião pela aprovação da emenda de plenário oferecida pelo Sr. Senador Ruy Santos, pedi vista para melhor fundamentar meu voto.

2. Todo o debate se restringe em saber se os Delegados Eleitores, escolhidos pelos respectivos Conselhos Regionais, terão voto simples ou plural na eleição dos membros do Conselho Federal.

3. O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados dava um só voto a cada Delegado Eleitor, representante de Conselho Regional. A justificação é que "a minoria vinha dirigindo a maioria". Na Comissão de Legislação Social, o nobre Senador Jarbas Passarinho, ao oferecer substitutivo ao texto aprovado pela outra Casa do Congresso, colocou em realce esse ponto:

"O ponto vital da propositura reside na questão da "minoría, que dirige a maioria". Ora, os órgãos de classe dos economistas sustentam que isso se daria, precisamente, se se adotasse a redação proposta pelo nobre Deputado Dayl de Almeida. E argumentam que, enquanto o Estado do Rio tem 10.000 economistas, Mato Grosso tem apenas 1.000, de sorte que ao igualar os votos de ambos os Delegados Eleitores, será a opinião da minoria igualada à da maioria. E, como a maior soma de votos dos Delegados pode coincidir com a minoria dos economistas representados, então será a minoria, que dirigirá a maioria, se for mantida a redação que confere um só voto a cada Delegado Eleitoral, na Assembléia de Delegados Eleitores.

Consideramos procedente o argumento dos órgãos de classe, desde que o voto plural, obedecida a proporcionalidade dos economistas registrados em cada Conselho Regional, não constitua um motivo de desestímulo para os Conselhos menores."

Com duas subemendas, que não diziam respeito a esse delicado ponto, esta Comissão declarou unanimemente constitucional e jurídico o substitutivo, acompanhando o nobre Relator, Senador Leite Chaves. As Comissões de Economia e de Finanças, também sem divergências, opinaram pela aprovação do aludido Substitutivo.

4. Indo o Projeto a plenário, o nobre Senador Ruy Santos ofereceu emenda substitutiva, que, restaurando os termos da iniciativa, pôs termo ao voto plural.

Foi junto ao processo ofício dos Conselhos Federal e Regionais de Economia, favorável ao Substitutivo da Comissão de Legislação Social. Além dos membros do Conselho Federal de Economia subscre-

vem dito documento representantes dos Conselhos Regionais de São Paulo, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Pará, Distrito Federal, Amazonas, Mato Grosso, Maranhão, Sergipe, Espírito Santo e Goiás, além dos de Sindicatos e Associações Profissionais de Economistas dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Espírito Santo e Pará. Também ao processo foi apensado telegrama, assinado pelo Presidente do Conselho Regional de Economia, da 1.^a Região (Rio de Janeiro), pleiteando o restabelecimento da forma original do Projeto, assinalando "a conveniência do critério democrático, que assegure a todos os Estados da Federação igualdade de votos na eleição dos membros do Conselho Federal".

5. Em seu segundo parecer, já agora sobre a emenda substitutiva de plenário, o ilustre Senador Leite Chaves opinou:

"Dessa maneira manifestamo-nos pelo acolhimento integral do substitutivo, por ser constitucional e jurídico, ressaltando ainda que como lei instrumental satisfará melhor os seus fins de prover os órgãos direcionais do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Economia."

6. Meu voto é pela constitucionalidade e juridicidade da emenda substitutiva. O mérito da proposição cabe, a meu ver, à douta Comissão de Legislação Social. Vale referir, aliás, que a proposição só veio, na primeira fase, ao exame desta Comissão, em face da disposição regimental que torna obrigatória a audiência deste órgão sempre que é oferecido substitutivo por qualquer congênera a projeto em curso. Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 1976. — Gustavo Capanema, Presidente, em exercício — Nelson Carneiro, Relator — Leite Chaves, vencido — Itálvio Coelho, vencido — Heitor Dias — Henrique de La Rocque — Helvídio Nunes — Otto Lehmann.

VOTO VENCIDO DO SR. SENADOR LEITE CHAVES

O projeto originário da Câmara é de autoria do ilustre Deputado Dayl de Almeida, já examinado por esta Comissão e que ora volta a ser apreciado em razão de substitutivo apresentado no plenário pelo Senador Ruy Santos na sessão de 12 do corrente mês de agosto.

Para esclarecimento dos ilustres membros desta Comissão, faz-se necessária uma ligeira sinopse da tramitação do projeto e das alterações sofridas no seu curso.

Na Câmara sofreu ele duas pequenas emendas, uma da Comissão de Constituição e Justiça e outra da Comissão de Economia e Indústria e Comércio, emendas essas acolhidas em plenário, por unanimidade, sendo essa a razão pela qual, aqui no Senado, foi primeiramente examinado pela Comissão de Legislação Social onde sofreu emenda, somente vindo em seguida a essa Comissão onde outras emendas lhe foram introduzidas.

Entretanto as emendas apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça e por esta aceitas, foram de pequena monta, consistindo na substituição dos termos "associados" por "registrados" em razão de sua melhor precisão terminológica.

Em plenário o ilustre Senador Ruy Santos ofereceu emenda substitutiva, restabelecendo em sua quase inteireza o projeto vindo da Câmara dos Deputados. Com introdução de algumas expressões e supressão de outras melhorou inequivocamente o pro-

jeto da Câmara a ponto de supormos que a Comissão de Legislação Social não teria apresentado emenda alguma se a matéria tivesse vindo com a disposição e clareza apresentadas pelo substitutivo ora examinado.

Ademais, o projeto da Câmara e ao qual o Senador Ruy Santos oferece a emenda dispõe apenas sobre matéria eleitoral. Isto é, a forma de provimento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Economia.

Como instrumento legal, o substitutivo é mais conciso e preciso não entrando em conceituações e definições como faz a emenda da Comissão de Legislação do Senado. Reconhece-se que essa emenda da Comissão de Legislação Social é mais abrangente, como destacamos em nosso parecer anterior, mas o substitutivo ora examinado é mais processual, oferecendo menor margem para dúvidas e interpretações, as quais, como se sabe, constituem na maioria das vezes fontes de divergências e contendas entre facções e chapas que disputam eleições em órgãos classistas.

Dessa maneira manifestamo-nos pelo acolhimento integral do substitutivo, por ser constitucional e jurídico, ressaltando ainda que como lei instrumental satisfará melhor os seus fins de prover os órgãos direcionais do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Economia.

No substitutivo, todavia, notamos a omissão de duas palavras. Uma é a da palavra "feita" que deixou de constar do § 3.^o do art. 8.^o e a outra é da palavra "composta" a ser incluída no art. 13. Ambas foram colocadas a lápis, no texto, para evitar a reprodução do equívoco na publicação do avulso ou no parecer da Comissão de redação.

PARECER N.º 165, DE 1977

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Jarbas Passarinho.

Trata-se de projeto aprovado na Câmara dos Deputados e que se propõe a alterar a legislação até então vigente, que regula a profissão de Economista, especialmente quanto aos critérios de escolha dos representantes do Conselho Federal de Economistas Profissionais, do quadro de dirigentes, bem assim como estabelecendo a autonomia financeira e administrativa do órgão.

Por nós relatado nesta Comissão em outubro do ano próximo passado, opinamos pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresentamos naquela oportunidade.

Encaminhando à douta Comissão de Constituição e Justiça, ante a regra expressa do art. 101 do Regimento Interno, pronunciou-se esse colegiado pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo, com a redação das Subemendas n.ºs 1 e 2, CCJ, relativamente às alíneas a e b do § 3.^o do art. 5.^o e ao § 1.^o do art. 7.^o, respectivamente.

Manifestaram-se favoravelmente à aprovação do projeto, na forma do Substitutivo, as Comissões de Economia e de Finanças.

Incluída a matéria na Ordem do Dia e discutida na Sessão de 12 de agosto, determinou-se o seu retorno às Comissões designadas, em virtude da apresentação da Emenda n.º 1 — Substitutivo (de Plenário), de autoria do ilustre Senador Ruy Santos.

Com o intuito de aprimorar a proposição oriunda da Câmara dos Deputados, e tendo como ponto axial o estabelecimento de critério democrático e justo no que se respeita à representatividade da classe, em

nosso parecer, adotada pela unanimidade dos membros da Comissão de Legislação Social, esposamos a tese em prol do voto plural, assim justificada naquela peça:

“O ponto vital da propositura reside na questão da “minoría que dirige a maioria”. Ora, os órgãos de classe dos Economistas sustentam que isso se daria, precisamente, se se adotasse a redação proposta pelo nobre Deputado Dayl de Almeida. E argumentam que, enquanto o Estado do Rio tem 10.000 economistas, Mato Grosso tem apenas 1.000, de sorte que ao igualar o voto de ambos os Delegados Eleitores, será a opinião da minoría igualada à da maioria. E, como a maior soma de votos dos Delegados pode coincidir com a minoría dos economistas representados, então será a minoría, que dirigirá a maioria, se for mantida a redação que confere um só voto a cada Delegado Eleitoral, na Assembléa de Delegados Eleitores.”

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, da lavra do eminente Senador Leite Chaves, ofereceu ao substitutivo por nós apresentado, duas subemendas, com a nítida intenção de aperfeiçoar o texto em discussão. A primeira cinge-se a substituir a expressão “associados” por “registrados”, eis que o ato de filiação ou vinculação do profissional com os Conselhos Regionais denomina-se “registro”. A nosso ver, procede, à toda evidência, a referida subemenda n.º 1-CCJ, que altera as alíneas a e b, do § 3.º, do art. 5.º Ainda com relação à segunda subemenda nenhuma restrição opomos, pois a mesma encontra adequação perfeita com o princípio que adotamos como fundamental para a disciplinação da escolha dos representantes da classe de economistas.

Com efeito, a exigência do apelo de um número mínimo de subscritores para o registro das chapas de candidatos traduz a aceitação expressa de uma parcela de representados, evitando-se, assim, o registro de candidatos com nula ou desprezível significação dentro do quadro eleitoral.

Quanto à Emenda Substitutiva oferecida em Plenário pelo insigne Senador Ruy Santos, somos obrigados a reconhecer que a sua aceitação acarreta o enfraquecimento do próprio sistema de escolha democrática que se propõe adotar. Ora, o Substitutivo em exame, com raras modificações de cunho eminentemente formal ou meramente gramatical, reproduz a redação do projeto original.

Assim sendo, cinge-se a proposição a um retorno à iniciativa que se procura aprimorar, estabelecendo o critério proporcional, ou seja, a adoção do voto plural, que melhor se afina com o interesse comum dos economistas profissionais, valorizando, dessarte, a vontade individual de cada membro.

Por razões de ordem prática e tendo em vista o acelerado crescimento do número de participantes representados pelo Delegado-Eleitor, concluímos pela rejeição da Emenda Substitutiva n.º 1, de Plenário e, por consequência, pela manutenção da Emenda Substitutiva desta Comissão, com a redação das seguintes subemendas:

SUBEMENDA

No art. 5.º, § 3.º, alínea b, do Substitutivo CLS, dê-se a seguinte redação:

b) de 2.001 (dois mil e um) até 5.000 (cinco mil) registrados mais 1 (um) voto para cada grupo de 200 (duzentos) registrados, nas mesmas condições da alínea anterior, desprezadas as frações menores de 100 (cem).

SUBEMENDA

Acrescente-se a alínea c ao § 3.º do art. 5.º do Substitutivo CLS, com a seguinte redação:

e) de 5.001 (cinco mil e um) em diante, mais um voto para cada grupo de 500 (quinhentos) registrados, nas mesmas condições da alínea a, desprezadas as frações menores de 250 (duzentos e cinquenta).

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 1976. — Nelson Carneiro, Presidente — Jarbas Passarinho, Relator — Franco Montoro — Mendes Canale — Henrique de La Rocque.

PARECER N.º 166, DE 1977

Da Comissão de Economia

Relator: Senador Franco Montoro.

Havendo recebido Emenda Substitutiva de Plenário, esta de autoria do Senador Ruy Santos, retorna às comissões técnicas o Projeto de Lei n.º 45/75, da Câmara, que no Senado já lograra ser grandemente aperfeiçoado, particularmente através de Substitutivo do Senador Jarbas Passarinho, acolhido à unanimidade pela Comissão de Legislação Social e também pela Comissão de Economia, nesta com as subemendas propostas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Manifestando-se de novo sobre a matéria, principalmente sobre a referida Emenda Substitutiva n.º 1 (de Plenário), o ilustre Senador Arnon de Mello, na qualidade de relator nesta Comissão de Economia, pondera que a contribuição do Senador Ruy Santos estaria a aperfeiçoar ainda mais a proposição original, “estruturando-a de maneira a adequá-la melhor à realidade profissional”, motivo por que, em seu relatório de fls. e fls., recomenda a respectiva aprovação com subemendas.

Tal voto, em nossa opinião, não pode ser acolhido, sob pena de estarmos promovendo um flagrante retrocesso na legislação pertinente ao exercício da profissão de Economista, ao mesmo tempo que uma inequívoca descon sideração por tudo quanto, na tramitação desta proposição, se logrou alcançar de objetividade e consenso.

Com efeito, difícil é escapar à conclusão de que a referida Emenda de Plenário simplesmente faz toda a questão voltar ao tratamento que lhe dava o projeto original do Deputado Dayl de Almeida, o que já foi convincentemente verberado em inúmeras manifestações no âmbito desta Casa, por suas comissões técnicas.

O Substitutivo do Senador Jarbas Passarinho, através do qual o projeto foi submetido à consideração do Plenário, continua sendo a melhor fórmula até aqui encontrada para definir, assim como para disciplinar a composição, funcionamento e atuação dos conselhos Federal e Regionais de Economia, ressaltáveis nele — Substitutivo Passarinho — conforme manifestação da Presidência atual do Conselho Federal de Economia, três pontos fundamentais, a saber:

1.º — Imunidade Tributária

O Substitutivo de autoria do Senador Jarbas Passarinho prevê imunidade tributária para os Conselhos Federal e Regionais de Economia, pois que levou em conta sua natureza autárquica, bem como as disposições contidas na Constituição Federal, art. 19, § 1.º;

2.º — Competência

Ratifica a competência do Conselho Federal de Economia, órgão maior da classe, para a orientação e disciplinamento do exercício da profissão, atribuição essa já expressa, com toda propriedade e conveniência, na Lei n.º 1.411/51. Efetivamente, é competência originária de cada Conselho Federal Profissional disciplinar a matéria respectiva, não se podendo atribuir à enumeração de uma lei ou decreto, todos os casos e hipóteses, espécies, diferenciações e situações profissionais, mormente em se tratando como no caso, de atividades desenvolvidas por economistas, atividades em constante e dinâmico desenvolvimento.

3.º — Processamento Eleitoral

Consulta os interesses mais prementes da categoria, da forma mais adequada possível. Com efeito, o corpo eleitoral é constituído pela massa dos economistas inscritos nos Conselhos Regionais.

Já a Emenda Substitutiva n.º 1, de Plenário, acrescentada das subemendas do relator da matéria nesta Comissão, Senador Arnon de Mello, por não atentar para os pontos fundamentais atrás referidos, implica em indistigável perda de autonomia do Conselho Federal de Economia e, pois, em submissão política de toda a classe.

Com tais observações, manifesto o meu voto em Separado, contrário ao Parecer do Relator nesta Comissão de Economia e, pois, contrário à Emenda Substitutiva n.º 1 (de Plenário) de autoria do Senador Ruy Santos.

Somos pela aprovação da matéria nos precisos termos do substitutivo do Senador Jarbas Passarinho, oferecido e acolhido na Comissão de Legislação Social, com as subemendas da Comissão de Constituição e Justiça, aliás já incorporadas ao dito Substitutivo, em conformidade com o novo voto do mesmo Senador Jarbas Passarinho.

Sala das Comissões, 1.º de dezembro de 1976. — **Renato Franco**, Presidente em exercício — **Franco Montoro**, Relator — **Agenor Maria** — **Ruy Santos** — **Jarbas Passarinho** — **Roberto Saturnino**.

VOTO EM SEPARADO DO SR. SENADOR ARNON DE MELLO:

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 45, de 1975, que altera dispositivos da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista.

Desta vez, para a apreciação da Emenda n.º 1, Substitutiva de Plenário, apresentada pelo ilustre Senador Ruy Santos.

Submetida à apreciação da douta Comissão de Constituição e Justiça, esta, ressaltando a competência da Comissão de Legislação Social para examinar o mérito do assunto, concluiu pela constitucionalidade e juridicidade da Emenda.

A reformulação institucional da profissão de economista visa a adaptação desta ao processo de desenvolvimento alcançado pelo País, tendo em vista a sua participação significativa nesse processo e a obsolescência das normas jurídicas que a disciplinam.

A contribuição do eminente Senador Ruy Santos vem induzir o aperfeiçoamento do projeto, estruturando-o de maneira a adequá-lo melhor à realidade profissional.

Cumprir destacar as considerações nesse sentido apresentadas pelo ilustre Senador Leite Chaves, na douta Comissão de Constituição e Justiça:

“Como instrumento legal, o substitutivo é mais conciso e preciso, não entrando em conceituações e definições como faz a emenda da Comissão de Legislação do Senado. Reconhece-se que essa emenda da Comissão de Legislação Social é mais abrangente, como destacamos em nosso parecer anterior, mas o substitutivo ora examinado é mais processual, oferecendo menor margem para dúvidas e interpretações, as quais, como se sabe, constituem na maioria das vezes fontes de divergências e contendas entre facções e chapas que disputam eleições em órgãos classistas.

Dessa maneira, manifestamo-nos pelo acolhimento integral do substitutivo, por ser constitucional e jurídico, ressaltando ainda que como lei instrumental satisfará melhor os seus fins de prover os órgãos direcionais do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Economia.”

Realmente, a precisão e lógica com que o Substitutivo engloba a proposição nos leva a considerá-lo oportuno e conveniente, ressaltados os aspectos trabalhistas e previdenciários, cujo exame cabe naturalmente à Comissão de Legislação Social.

No que compete a esta Comissão, nada temos a obstar com respeito à matéria aqui tratada, pois, mesmo que na prática, após transformada em Lei, surjam algumas contradições, estas serão de menos repercussão no tocante à realidade sócio-econômica do País, do que as que existem atualmente, tendo em vista as já superadas disposições da Lei n.º 1.411/51.

Do exposto, somos pela aprovação da Emenda Substitutiva, apresentada em Plenário, com as seguintes subemendas que apresentamos:

Dê-se ao Art. 3.º da Emenda n.º 1 — Substitutivo de Plenário — a seguinte redação:

Art. 3.º O art. 8.º e seus parágrafos da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8.º O Conselho Federal de Economia (CFE) será constituído pelos representantes dos Conselhos Regionais, ficando estabelecido que essa representação corresponderá a 1 (um) titular e seu respectivo suplente para cada Conselho Regional.

§ 1.º Somente poderão ser eleitos para integrar o Conselho Federal de Economia, como Conselheiros efetivos ou suplentes, os Economistas que tenham mais de 5 (cinco) anos de registro em Conselho Regional e que se encontrem investidos em mandatos de Conselheiros Regionais efetivos ou de suplentes ou que hajam anteriormente cumprido tais mandatos integralmente.

§ 2.º O Presidente e Vice-Presidente do órgão serão escolhidos pelo Plenário, entre os membros efetivos eleitos.

§ 3.º O Presidente e o Vice-Presidente terão mandato de um ano, permitida a reeleição por mais dois períodos consecutivos, condicionada sempre a duração destes à do respectivo mandato como Conselheiro.

§ 4.º A substituição de qualquer membro será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 5.º Ao Presidente competirá a administração e representação legal do órgão.”

Dê-se ao art. 6.º da Emenda n.º 1 — Substitutivo (de Plenário), a seguinte redação:

Art. 6.º O art. 13 da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a girar, juntamente com os parágrafos que por este a ele são incorporados, com a seguinte redação:

“Art. 13. Os membros de cada Conselho Regional de Economia (CRE) serão eleitos, através de chapas pelos Economistas neles registrados e quites com suas anuidades.

§ 1.º Para integrar os Conselhos Regionais de Economia só poderão ser escolhidos profissionais da categoria com mais de 5 (cinco) anos de registro efetivo comprovado em órgão de fiscalização profissional e que não tenham sofrido quaisquer tipos de sanção.

§ 2.º As chapas conterão, obrigatoriamente, as assinaturas dos que as integrem.

§ 3.º O registro das chapas será concedido, em cada Conselho Regional de Economia (CRE), a requerimento do número de Economistas que o respectivo Regimento fixar.

§ 4.º Os sindicatos e associações profissionais de economistas poderão requerer, em suas áreas jurisdicionais, o registro de chapas a requerimento, apenas, dos respectivos presidentes.

§ 5.º Cada Conselho Regional de Economia (CRE) fixará os prazos eleitorais, devendo as eleições se realizarem pelo menos trinta (30) dias antes da data em que expirarem os mandatos e o registro das chapas eleitorais será realizado até 10 (dez) dias antes do dia marcado para as eleições.”

Senador Arnon de Mello.

PARECER N.º 167, DE 1977

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Saldanha Derzi

Em face da apresentação da Emenda de Plenário n.º 1 — Substitutiva, da lavra do eminente Senador Ruy Santos, volta a esta Comissão de Finanças o Projeto de Lei da Câmara n.º 45, de 1975.

A proposição mereceu aprofundado exame das Comissões Técnicas do Senado Federal, sendo consideravelmente aperfeiçoado. Nesta Comissão preferimos o Parecer n.º 527, de 1976, onde concluímos pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Legislação Social, com as duas subemendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Examinando a Emenda do ilustre Senador Ruy Santos, a douta Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Realmente, há necessidade de atualização das normas legais que regulam a profissão de economista e a Emenda do Senador Ruy Santos aperfeiçoa o projeto especialmente no que se refere ao voto Plural. Trata-se de texto mais preciso que, sem entrar em definições, garante interpretação adequado à matéria, evitando divergências prejudiciais ao funcionamento do Conselho.

Entendemos que a iniciativa do ilustre Senador Ruy Santos atenderá plenamente ao melhor funcionamento dos órgãos representativos da Classe dos Economistas.

Sob o aspecto que cabe a esta Comissão examinar, destacamos que o § 1.º do art. 1.º da Emenda n.º 1, de Plenário, assegura a autonomia administrativa e financeira do Conselho Federal de Economia e dos Conselhos Regionais de Economia.

Merece destaque a inovação contida no art. 8.º da Emenda, que prescreve o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo proceda à classificação dos Conselhos Federal e Regionais de Economia, para os efeitos da Lei n.º 5.708, de 4 de outubro de 1971, que dispõe sobre a gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva e prevê sua classificação tendo em vista a hierarquia, a importância, as atribuições e as responsabilidades dos Conselhos.

Julgamos, assim, oportuno e conveniente o estabelecimento de prazo para a classificação dos Conselhos, pois, com isto, se evitará demora prejudicial ao funcionamento desses órgãos de deliberação coletiva.

Ante as razões expostas, opinamos pela aprovação da Emenda n.º 1, de Plenário.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1977. — Paulo Brossard, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Ruy Carneiro — Evandro Carreira — Wilson Gonçalves — Lourival Baptista — Ruy Santos — Alexandre Costa — Danton Jobim — Evelásio Vieira.

PARECERES N.os 168 E 169, DE 1977

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1977 (n.º 84-B, de 1977, na Câmara dos Deputados), que “aprova o texto do Acordo para Utilização de Estações Costeiras e de Navios na Região Amazônica, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, a bordo do navio da Armada Peruana, Ucayali, fundeado no Rio Amazonas (Solimões), na linha de fronteira brasileiro-peruana, em 5 de novembro de 1976”.

PARECER N.º 168, DE 1977

Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Luiz Cavalcante

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1977, que aprova o “Acordo para Utilização de Estações Costeiras e de Navios na Região Amazônica, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, a bordo do navio da Armada Peruana Ucayali, fundeado no Rio Amazonas (Solimões), na linha de fronteira brasileiro-peruana, em 5 de novembro de 1976”.

A matéria é oriunda da Mensagem Presidencial n.º 360, de 1976, que se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores. O referido documento esclarece que o acordo em questão tem por finalidade principal “prover o Rio Amazonas dos meios de telecomunicações necessários à segurança e de apoio à navegação fluvial na região”.

Justificando a relevância do Acordo acrescenta o Chanceler:

“Ao considerar a importância e os problemas de ordem técnica da navegação no Rio Amazonas, o Acordo procura, através da cooperação bilateral brasileiro-peruana, colocar a serviço dos transportes fluviais na região os modernos recursos da tecnologia no campo das telecomunicações.”

O presente ato internacional, de natureza eminentemente técnica, define em seu art. 1.º os termos empregados no texto.

Já o art. 2.º, que trata da execução do ajuste, determina que as respectivas cláusulas serão aplicadas a todas as estações costeiras existentes, devendo as Partes Contratantes obter a necessária coordenação antes de licenciar qualquer outra estação.

As especificações técnicas dos equipamentos transmissores a serem utilizados vêm definidos no art. 3.º

A fim de assegurar uma perfeita coordenação entre as autoridades dos dois Países, é previsto o intercâmbio periódico das "listas de estações existentes", com as respectivas características, bem como a troca regular de informações a respeito das causas das interferências prejudiciais às comunicações.

É facultado a qualquer das Partes Contratantes inspecionar as estações de navios da outra quando a mesma tenha cometido alguma irregularidade.

No que tange à tarifação dos serviços prestados, determina o art. 8.º que as Entidades Operadoras estabeleçam os preços, submetendo-se em seguida à ratificação das Partes Contratantes.

Por se tratar de matéria técnica, o mérito do ato internacional em exame deverá ser apreciado pela douta Comissão de Transportes.

No que cabe a esta Comissão examinar, cumpre esclarecer que o Acordo se reveste das formalidades de praxe, tendo sido respeitado o princípio de reciprocidade de tratamento em todas as suas cláusulas.

Ante o exposto, somos pela aprovação da matéria na forma do Projeto de Decreto Legislativo oriundo da outra Casa do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1977. — Magalhães Pinto, Presidente — Luiz Cavalcante, Relator — Saldanha Derzi — Marcos Freire — Arnon de Mello — Leite Chaves — João Calmon — José Sarney.

PARECER N.º 169, DE 1977

Relator: Senador Adalberto Sena

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1977, oriundo da Câmara dos Deputados, que "aprova o texto do Acordo para Utilização de Estações Costeiras e de Navios na Região Amazônica, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, a bordo do navio da Armada Peruana, Ucayali, fundeado no Rio Amazonas (Solimões), na linha de fronteira brasileiro-peruana em 5 de novembro de 1976".

O objetivo do presente acordo, segundo a Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, é "prover o Rio Amazonas dos meios de telecomunicações necessários à segurança e de apoio à navegação fluvial na região".

O Acordo, composto de II artigos, após definir os termos empregados, delimita a região em que será aplicado, dá as especificações técnicas e operacionais, fixa o procedimento em caso de interferência prejudicial e disciplina a inspeção das estações de navios e a tarifação dos serviços.

O presente ato internacional versa matéria eminentemente técnica do campo das radiocomunicações. No âmbito da competência regimental desta Comissão, verifica-se que nenhum dos dispositivos do texto atenta contra a segurança ou soberania da Nação.

Ante o exposto, somos pela aprovação do texto na forma do Projeto de Decreto Legislativo oriundo da outra Casa do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1977. — Virgílio Távora, Presidente, eventual — Adalberto Sena, Relator — Agenor Maria — Alexandre Costa.

PARECERES N.ºs 170 e 171, de 1977

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 2, de 1977 (n.º 82-B, de 1977, na Câmara dos Deputados), que "aprova o texto do Convênio sobre Transportes Fluviais, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, a bordo do navio da Armada Peruana Ucayali, fundeado no Rio Amazonas (Solimões) na linha de fronteira brasileiro-peruana, em 5 de novembro de 1976".

PARECER N.º 170, de 1977

Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Luiz Cavalcante

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo n.º 2, de 1977, que "aprova o texto do Convênio sobre Transportes Fluviais, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, a bordo do Navio da Armada Peruana, Ucayali, fundeado no Rio Amazonas (Solimões), na linha de fronteira brasileiro-peruana, em 5 de novembro de 1976".

A matéria, oriunda da Mensagem Presidencial n.º 357, de 1976, de conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição, é da competência do Congresso Nacional. Na Câmara dos Deputados o Convênio foi aprovado, após receber parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça, Relações Exteriores e Educação e Cultura.

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores esclarece que o ato internacional em apreço "foi concluído de acordo com a política brasileira de atribuir, no transporte bilateral marítimo e fluvial, prioridade às bandeiras nacionais dos países diretamente interessados". Ressaltando o interesse brasileiro na matéria, conclui o Chanceler afirmando que "o Governo, ao determinar a divisão de carga na proporção de 50/50, institui-se em mais um instrumento de estímulo à Marinha Mercante nacional".

A divisão de cargas, para fins do presente acordo será feito com base na quantidade de valor de frete existente bem como na tonelagem ou volume, de maneira a propiciar uma justa divisão de carga transportada.

É prevista a cessão da quota de transporte por uma das partes contratantes à outra quando não existir capacidade de carga disponível para realizar o frete. Faculta-se ainda o arrendamento de embarcações, no caso de escassez, devendo ser dada prioridade a navios da própria bandeira e, em falta destes, a navios da outra Parte Contratante.

As autoridades competentes dos respectivos países caberá designar os armadores autorizados a operar no tráfego fluvial. Estes, por sua vez, deverão elaborar um "Acordo de Tarifas e Serviços" que será devidamente submetido à consideração das autoridades nacionais.

A douta Comissão de Transportes deverá examinar o mérito técnico do presente Acordo, sobretudo no que diz respeito à sua adequação à política nacional de fretes.

O presente ato internacional é mais um dos inúmeros que foram firmados por ocasião do encontro entre os Presidentes dos dois países no final do ano passado e tem por objetivo criar um instrumento disciplinador das relações comerciais entre as nações.

No âmbito desta Comissão, nada há que possa ser oposto ao Acordo sob exame, razão pela qual somos pela sua aprovação, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1977. — Magalhães Pinto, Presidente — Luiz Cavalcante, Relator — Saldanha Derzi — Otto Lehmann — Marcos Freire — José Sarney — Arnon de Mello — Itamar Franco — Leite Chaves — João Calmon.

PARECER N.º 171, de 1977

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Relator: Senador Luiz Cavalcante

1. Originária do Poder Executivo e consoante o preceito estabelecido no item I do art. 44 da Constituição Federal, a Mensagem n.º 357, de 1976, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Convênio sobre Transportes Fluviais, firmado entre o Brasil e o Peru, em 5 de novembro de 1976.

2. Na Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores esclarece que o Convênio em apreço foi concluído de acordo com a política brasileira de atribuir, na distribuição das cargas de intercâmbio, prioridade às bandeiras nacionais dos países diretamente interessados.

Além dessa cláusula sobre a prioridade dos países contratantes às bandeiras nacionais, convém destacar do texto em exame:

“As partes contratantes tomarão as medidas necessárias para assegurar o transporte fluvial da carga a que se refere o artigo I, feito em partes iguais, em ambos sentidos do tráfego e em navios ou embarcações brasileiros e peruanos. A divisão de cargas se fará com base na quantidade de valor frete existente e também considerando a tonelagem ou volume, de maneira que exista uma justa divisão da carga transportada.” (Art. III.)

Pelo artigo II, o transporte a granel de petróleo e seus derivados fica excluído do “Acordo de Tarifas e Serviços, mantendo-se, contudo, o princípio de reciprocidade nas reservas dessas cargas”.

3. Do ponto de vista da política nacional de transportes, convém pedir atenção para o fato de que o presente instrumento está em consonância com as diretrizes de contornar os óbices opostos à Marinha Mercante brasileira, por conferências internacionais de fretes, estas que sempre tentam confundir liberdade de navegação com liberdade de angariar cargas. Destarte, somente com a proteção estatal é possível evitar a concorrência ruínosa, a guerra de fretes e, simultaneamente, estimular a indústria de construção naval, já que esse mercado de transportes possui características oligopolíticas.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do projeto de decreto legislativo sob exame.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1977. — Louvival Baptista, Presidente — Luiz Cavalcante, Relator — Alexandre Costa — Mattos Leão — Braga Junior.

PARECERES N.ºs 172, 173 e 174, de 1977

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 209, de 1976, que “acrescenta parágrafo ao artigo 9.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a Legislação de Previdência Social, e dá outras providências”.

PARECER N.º 173, de 1977

Da Comissão de Constituição e Justiça
Relator: Senador Nelson Carneiro

O ilustre Senador Jarbas Passarinho oferece à consideração do Congresso Nacional projeto de lei, visando a acrescentar ao artigo 9.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a Legislação da Previdência Social, parágrafo 3.º assim redigido:

“§ 3.º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais enquadradas neste artigo permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados para efeito de tempo de serviço pelo regime da Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.”

Vale reproduzir a justificação oferecida pelo emittente parlamentar paraense:

“As categorias profissionais enfrentam séria dificuldade para promover a renovação de seus quadros dirigentes, pois a administração sindical, além das suspeitas que engendra em pessoas preconceituosas, acarreta prejuízos e restrições de toda ordem.

Uma dessas desvantagens está situada no campo da remuneração. Por força de dispositivo regulamentar, o dirigente sindical não pode, como ocorre por exemplo entre os portuários, exercer cargos de chefia ou gratificados, exatamente os que proporcionam maiores possibilidades de remuneração. Como, ademais, não percebem gratificação compatível com a responsabilidade assumida, para indenizar a perda temporária de salários, fácil será avaliar a relutância e os inconvenientes da investidura sindical, ao que se soma a sua exclusão do regime de aposentadoria especial, o que decorreu, de reconhecimento explícito da SUNAMAM, depois da Revolução de 64, quando as operações de serviço de estiva foram consideradas de natureza penosa, proporcionando a aposentadoria aos 25 anos de serviço, independentemente da idade do trabalhador.

Excluir o dirigente sindical dessa vantagem, que é uma conquista da Revolução, é uma injustiça, que redundará, ainda mais, no desinteresse dos sindicalizados, pelas funções de direção em seus sindicatos.”

Os mais rigorosos exegetas do texto constitucional poderiam indagar se a concessão da aposentadoria especial a esses trabalhadores não importaria em aumento de despesa, sem a correspondente indicação da receita. No caso, porém, esse rigor seria exagerado, eis que a aposentadoria especial já é prevista pela lei citada (art. 9.º), quando os serviços forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Executivo.

Meu voto, assim, é pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 2 de setembro de 1976. — Accioly Filho, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — Leite Chaves — Henrique de La Rocque — Heitor Dias — José Lindoso — Franco Montoro — Gustavo Capanema.

PARECER N.º 173, DE 1977

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Franco Montoro

O presente projeto, de autoria do ilustre Senador Jarbas Passarinho, objetiva, através do acréscimo de parágrafo ao art. 9.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, computar, para efeito de tempo de serviço pelo regime da Aposentadoria Especial, os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais sujeitas a trabalho penoso, insalubre ou perigoso, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que no exercício de cargos de Administração ou de Representação Sindical.

Como se sabe, a aposentadoria especial a que alude o referido dispositivo de Lei acima mencionado, é concedida ao segurado que, contando no mínimo cinco anos de contribuição, tenha trabalhado um determinado período (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em atividade sob a influência de agentes físicos, químicos ou biológicos adversos com risco para a sua integridade física ou que exija o dispêndio de grande esforço físico.

Em abono da sua proposição, o ilustre Autor sustenta que "as categorias profissionais enfrentam séria dificuldade para promover a renovação de seus quadros dirigentes, pois a administração sindical, além das suspeitas que engendra em pessoas preconceituosas, acarreta prejuízos e restrições de toda ordem.

Uma dessas desvantagens está situada no campo da remuneração, por força de dispositivo regulamentar, o dirigente sindical não pode, como ocorre por exemplo entre os portuários, exercer cargos de chefia ou gratificados, exatamente os que proporcionam maiores possibilidades de remuneração. Como, ademais, não percebem gratificação compatível com a responsabilidade assumida, para indenizar a perda temporária de salários, fácil será avaliar a relutância e os inconvenientes da investidura sindical, ao que se soma a sua exclusão do regime de aposentadoria especial, o que decorreu, de reconhecimento explícito da SUNAMAN, depois da Revolução de 64, quando as operações de serviço de estiva foram consideradas de natureza penosa, proporcionando a aposentadoria aos 25 anos de serviço, independentemente da idade do trabalhador".

Não obstante o fato do dirigente sindical não poder ser despedido *ad nutum* pelo empregador, enquanto perdurar a sua investidura, e mesmo até um ano depois de deixar o cargo, a verdade é que a perda temporária de salários e a sua exclusão do regime de aposentadoria especial, somadas a outros inconvenientes, tem, no Brasil, concorrido para desestimular possíveis candidatos a tais cargos, com reflexos danosos sobre o desenvolvimento do sindicalismo em nosso País.

A vista do exposto, e como a medida ora proposta visa a dar meios a que o Sindicato cumpra a sua precípua finalidade de órgão de colaboração do Poder

Público, sem prejuízo de sua autonomia, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n.º 209, de 1976.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1976. — Nelson Carneiro, Presidente — Franco Montoro, Relator — Jarbas Passarinho — Jessé Freire — Henrique de La Rocque — Domício Gondim.

PARECER N.º 174, DE 1977

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Danton Jobim

O projeto em análise, de autoria do ilustre Senador Jarbas Passarinho, tem por escopo estender aos trabalhadores licenciados em razão do exercício de cargos de Administração ou Representação Sindical, o cômputo dos períodos naqueles cargos, para efeito de tempo de serviço pelo regime da Aposentadoria Especial prevista no art. 9.º da Lei n.º 5.890, de 1973.

Merecendo pareceres das doulas Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, conclusivos pela constitucionalidade e juridicidade e pela aprovação, respectivamente, cabe-nos, nesta oportunidade, o exame do aspecto financeiro.

É inegável a propriedade da medida em face dos princípios que devem nortear a política sindical, especialmente daquele que visa a proporcionar a abertura da direção sindical ao maior número de trabalhadores.

Trata-se de norma de amparo ao trabalhador dedicado às atividades sindicais, proporcionando-lhe a contagem do tempo de afastamento de seu emprego para a concessão da aposentadoria especial em razão de trabalho em serviços penosos, perigosos ou insalubres.

Tal providência, cumpre ressaltar, não acarreta aumento da despesa e suas repercussões de ordem financeira tornam-se irrelevantes em razão do reduzido número de segurados da Previdência Social a serem beneficiados.

Com efeito, consoante já se manifestou a Comissão de Constituição e Justiça, não há como se falar em aumento de despesa sem correspondente indicação da receita, dado que a referida aposentadoria especial já se encontra instituída pela lei.

Ademais, o afastamento temporário do trabalhador não exclui o recolhimento mensal da contribuição previdenciária.

Inexistindo, destarte, qualquer óbice de natureza financeira, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 5 de maio de 1977. — Paulo Brossard, Presidente — Danton Jobim, Relator — Evelásio Vieira — Alexandre Costa — Ruy Santos — Lourival Baptista — Evandro Carneira — Wilson Gonçalves — Ruy Carneiro — Saldanha Derzi.

PARECERES N.ºs 175 E 176, DE 1977

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 7, de 1977 (n.º 2.556, de 1976, na origem), que "dá nova redação aos arts. 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.016, de 21 de outubro de 1969, que "dispõe sobre o pagamento de serviços industriais ou comerciais prestados por órgãos vinculados ao Ministério dos Transportes".